APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004553-08.2012.815.0251
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A.
ADVOGADO: Elisia Helena de Melo Martini e outros.
APELADO: Ronelda de Sousa Silva.
ADVOGADO: Alexandre Lucena Camboim.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – **APELAÇÃO CÍVEL** – AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA – TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E GRAVAME ELETRÔNICO – TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR – ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL **– NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Embora contratualmente previstos, a cobrança de Tarifas de SERVIÇOS DE TERCEIROS são abusivas na medida em que transfere para o consumidor custo de serviços ínsitos à operação bancária que não representam contraprestação dos serviços contratados. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratagema para redução de riscos da atividade do fornecedor.

VISTOS,

Cuida-se de **apelação cível** interposta pela **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A –** em face da sentença (fls. 76/80) que julgou procedente em parte a A**ção Revisional c/c de repetição de indébito**, demanda por **RONELDA DE SOUSA SILVA, em face da apelante,** e determinou a devolução das tarifas denominadas de tarifa de avaliação de bem

e gravame eletrônico.

Em suas razões, a recorrente sustentou, em síntese, a legalidade das cláusulas contratuais, vez que previamente pactuadas e de acordo com as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, pugnou pelo provimento do recurso a fim de ser julgada totalmente improcedente a ação. (fls. 82/119).

Sem contrarrazões.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 144/147).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos[1] e extrínsecos[2]), **conheço o recurso**.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Assim, a análise recursal cinge-se em analisar a legalidade da cobrança de **a) Serviços de Terceiros e b) Serviços Correspondente não bancário**, matéria impugnada no recurso. Delimitada a questão, passo ao exame da matéria.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Assim, a análise recursal cinge-se em analisar a legalidade da cobrança de **a)** Tarifa de Avaliação de Bem e b) inserção de gravame eletrônico, matéria devolvida no apelo. Delimitada a questão, passo ao exame da matéria.

DAS TARIFAS DENOMINADAS DE AVALIAÇÃO DE BEM E DE INSERÇÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO .

Há muito pacificou-se na jurisprudência pátria, sobretudo nos Tribunais Superiores, que é ilegal e abusiva a transferência para o consumidor de custos de serviços ínsitos à operação bancária, sem a devida contraprestação, cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pelas instituições financeiras em decorrência dos riscos da sua atividade econômica. Nesse sentido, cito precedentes do STJ:

> RECURSO ESPECIAL - DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO - REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO

[1] Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

[2] Tempestividade e regularidade formal.

ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

(...)

5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que **é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica**.

6. Recurso especial provido.

(**STJ**; REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, **DJe 06/08/2013**)

Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Cessão de crédito com anuência do devedor. Prestações indexadas em moeda estrangeira (dólar americano). Crise cambial de janeiro de 1999. Onerosidade excessiva. Caracterização. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação.

(...)

- **É ilegal a transferência de risco da atividade financeira ao consumidor, ainda mais quando não observado o seu direito à informação**.

(**STJ**; REsp 417.927/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01/07/2002, p. 339)

Nesse linha de intelecção, é a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **A cobrança da tarifa denominada avaliação de bem é ilegal na medida em que já engloba o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tal encargo ser transferido ao consumidor. Precedentes deste Tribunal de Justiça**. 2. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014404520138150531, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. Em 24-03-2015).

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO -

> **CLÁUSULA ABUSIVA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -** COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSOS APRESENTADOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DE JUROS PROPORCIONAIS - NEGATIVA DE MULTA DE MORA DE 2 por cento - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. - Tarifa de contratação, tarifa de inclusão de gravame, ressarcimento de despesas de promotora de vendas, **ressarcimento de serviços de terceiros e tarifa de cobrança bancária ferem o CDC, ainda que previstas expressamente no contrato, porque constituem transferência ao consumidor de custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, os quais não guardam qualquer relação com a outorga do crédito e, por isso, não podem ser admitidas**.
> TJPB - Acórdão do processo nº 01820100021098001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 09/04/2013 [em destaque].

> DA APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DECLARA A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, **TARIFA DE INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO** E TARIFA DE RESSARCIMENTO DE PROMOTORA DE VENDA. LEGALIDADE TÃO SÓ DA TARIFA DE CADASTRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As taxas e tarifas cobradas pelas instituições financeiras, à exceção das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), estipuladas em contratos bancários celebrados até 30/04/2008, as quais o Superior tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado (RESP 1.255.573- RS), considerou-as lícitas, além da Tarifa de Cadastro, entendo que a exigência das demais taxas/tarifas é abusiva, pois, como é cediço, essas despesas compõem serviços que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo. Inexiste contraprestação de serviço ao consumidor a justificar a sua exigência, restando patente a transferência abusiva do custo administrativo à parte aderente, violando, via de consequência, às normas consumeristas. Recurso provido parcialmente. DA APELAÇÃO CÍVEL DA ENTIDADE BANCÁRIA. SENTENÇA QUE DECLARA A ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE.NECESSIDADE DE REFORMA. PROVIMENTO DO APELO. Acerca da capital (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00195198020138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 24-03-2015)

Dessa maneira, embora *in casu* a tarifa de “avaliação de bem” tenha sido expressamente pactuada, a incidência desta é ilegal na medida em que evidencia vantagem exagerada do banco apelado, cujo intuito foi acobertar

as despesas de financiamento inerentes à operação de crédito. Assim sendo, são nulas as tarifas nos termos do art. 51, incisos IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

> Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, **as cláusulas** contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços **que**:
>
> […]
>
> [...]
>
> XII - **Obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor**; [em negrito]

DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

P.I.

João Pessoa, 27 de abril de 2014.

Desembargador *José Aurélio da Cruz*

Relator